

PROTOCOLO N°	105
Data	03/08/11 10:30 Horas
SERVIÇO DE EXPEDIENTE	

*Ricardo*



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO  
[www.procессolegislativo.anapolis.go.gov.br](http://www.procессolegislativo.anapolis.go.gov.br)

Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
em 03/08/11

*Presidente*

OFÍCIO N° 030/2011 – PL  
VETO N° 03/2011

Anápolis, 08 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
**AMILTON BATISTA DE FARIA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, ao Autógrafo de Lei nº 047/2011 que “**Inclui na grade curricular das escolas municipais a Educação Musical e dá outras providências**”, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

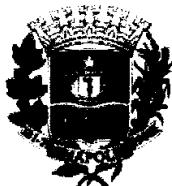
A organização da Educação Escolar desenvolvida no Sistema Educativo Municipal de Anápolis é disciplinada pela Lei nº 2.822, de 28 de dezembro de 2001, em consonância com a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas atualizações.

A Lei 11.769 de 18 de agosto de 2008, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica, acrescentando para tanto o § 6º, no artigo 26, que assim preleciona:

**Art. 26.** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(...)

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR) (Redação da LEI N° 11.769/18.08.2008) (grifos acrescidos)



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO  
[www.processolegalitivo.anapolis.go.gov.br](http://www.processolegalitivo.anapolis.go.gov.br)

Da leitura do dispositivo da Lei Federal, infere-se que a música deve obrigatoriamente ser inserida como conteúdo programático de ensino, entretanto, não é exigida a exclusividade, podendo alternar-se entre outras atividades ligadas a artes e cultura.

A Lei Municipal nº 2.822/2001 em vigor, dispõe sobre a inclusão da educação musical na matriz curricular das escolas municipais, desde a pré-escola até o 9º ano do ensino fundamental, conforme redação da alínea “a”, § 3º, do artigo 33 da Lei em referência, *in verbis*:

**Art. 33.** Os currículos de ensino fundamental tem uma base comum nacional, de competência regulamentar do conselho Nacional de Educação e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana e anapolina, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação.

(...)

§ 3º. O ensino de Arte constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos.

a) Entende-se por ensino de artes os componentes curriculares pertinentes às artes plásticas, **musicais**, cênicas, e demais formas de manifestação artística. (grifos acrescidos)

Outrossim, o Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, aprovou em sessão plenária de nº 40, de 14.11.2007, a matriz curricular do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, que passou a vigorar à partir do ano letivo de 2008, na qual está inserida Artes como componente curricular, a ser desenvolvida sob forma de atividades do 1º ao 5º ano e sob forma de disciplina, com carga horária semanal de 1hora/aula, em um total de 40 horas anuais, do 6º ao 9º ano.

A Educação Infantil, atendendo Referencial Curricular Nacional de sua área, tem uma estrutura organizada por idades – crianças de zero a três anos e crianças de quatro a cinco anos, que se concretiza em dois âmbitos de experiências, Formação Pessoal e Social, que abarca um eixo de trabalho denominado Identidade e autonomia, e Conhecimento de Mundo,



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO  
[www.procессolegislativo.anapolis.go.gov.br](http://www.procессolegislativo.anapolis.go.gov.br)

constituído pelos eixos de trabalho Movimento, Artes Visuais, **Música**, Linguagem oral e escrita, Natureza e sociedade, Matemática.

Portanto, a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 047/2011, torna-se ineficaz, uma vez que existe legislação vigente tratando sobre a matéria ventilada, tanto no âmbito federal, quanto no âmbito municipal.

Ademais a inserção de toda e qualquer disciplina na grade curricular das Escolas Municipais é de competência do Conselho Municipal de Educação e não implica em necessidade de modificação na legislação educacional municipal, uma vez que os pressupostos exigidos pela Lei Federal 11.769/2008 já se encontram atendidos na Rede Municipal de Ensino de Anápolis.

Em conformidade com as razões acima esposadas, destaca-se que as previsões contidas nos artigos 3º e 4º do Autógrafo em questão, estão em desacordo com o que dispõe a Lei nº 11.769/2008, haja vista que não se faz necessário que o professor tenha licenciamento específico na área e o prazo para os sistemas de ensino se adaptarem as exigências da Lei é de 3 (três) anos letivos a partir da publicação, que se deu em 2008.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a vetar o Autógrafo de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Sendo o que apresenta no momento, subscrecio-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

*Antônio Roberto Otoni Gomide*  
PREFEITO DE ANÁPOLIS

X

Nº 047/2011

Assunto: Autógrafo de Lei

**LEI DE Nº 047/11 DE 22 DE JUNHO DE 2011.  
“INCLUI NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS A EDUCAÇÃO MUSICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Nos termos que trazem a Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, as escolas municipais deverão assegurar a Educação Musical na grade curricular do ensino desde a pré escola até o 9º ano do Ensino Fundamental.

**Art. 2º** – A Educação Musical se baseia nos seguintes objetivos:

**I** – trabalhar a sensibilidade e o gosto dos alunos pelas manifestações artísticas culturais;  
**II** – proporcionar o hábito do perfeito convívio social;  
**III** – propiciar a descoberta das possibilidades criativas do educando;  
**IV** – incentivar a auto-estima e a solidariedade;  
**V** – dar a todos igualmente a oportunidade de cantar em grupo;  
**VI** – desenvolver as qualidades imprescindíveis ao exercício da cidadania, pondo em prática o objetivo maior da educação que é a integração do individuo na sociedade.

**Art. 3º** – a educação musical nas escolas municipais será ministrada por professores licenciados na área.

**Art. 4º** – O sistema de ensino terá o prazo de dois anos para se adaptar as exigências contidas no artigo 1º e no previsto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 5º** – O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com entidades governamentais ou não para ministrarem cursos de formação e atualização dos professores em exercício.

**Art. 6º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2011.

Amilton Batista de Faria  
=Presidente=

Fernando de Almeida Cunha  
=1º Secretário=